Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 19459/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17185/2015
PROTOCOLO	: 1636196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMO ADITIVO N. 1 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2015.
EMPRESA ADJUDICADA	: MAJU TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2015
OBJETO	: CELEBRADO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA, CONFORME 1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA EM 19/8/2015, REGISTRADA NA JUCEMS SOB O N. 54413373.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Maju Transportes e Locação EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O termo aditivo foi celebrado em razão da alteração da razão social da contratada, conforme 1ª alteração e consolidação do contrato social realizada em 19/8/2015, registrada na JUCEMS sob o n. 54413373.

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 317/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 80/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do termo aditivo da ata de registro de preços, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 28716/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Maju Transportes e Locação EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs